



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIV - Nº 169

SEXTA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 1996

PREÇO: R\$ 1,53

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	16745
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	16745
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	16762
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	16765
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	16768
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	16768
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	16934
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	16935
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	16935
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	16950
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	16950
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	16951
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	16952
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	16970
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	16991
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	17018
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	17018
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	17022
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL.....	17022
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	17023
PODER JUDICIÁRIO.....	17023
ÍNDICE.....	17024

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.300 , DE 29 DE AGOSTO DE 1996.

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 5º:

“Art. 9º

§ 5º A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra-estrutura básica, assim como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

LEI Nº 9.301 , DE 29 DE AGOSTO DE 1996.

Revoga o art. 75 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É revogado o art. 75 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.466-4, DE 29 DE AGOSTO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$ 8.000.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da emissão de Títulos da Dívida Pública Federal Interna.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.466-3, de 1º de agosto de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Antonio Kandir

SENHORES USUÁRIOS

A Imprensa Nacional, cuja principal atribuição regimental é a divulgação dos atos oficiais do Governo, informa que não os disponibiliza, ainda, em meio magnético, nem possui representantes comerciais ou representantes autorizados para tal, não se responsabilizando, portanto, pela autenticidade dos serviços prestados, nesse sentido, por terceiros.

MAIORES ESCLARECIMENTOS PELO TELEFONE (061) 313-9821